



**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Recorrente:	SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA.
Processo:	Licitação Presencial 003/2018 PCS 3-074-18
Assunto:	Recurso administrativo contra decisão de julgamento das propostas de preços e habilitação, fase única.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA**, que não foi credenciada como licitante da Licitação Presencial processada sob o número 003/2018, conforme Ata da Sessão Pública realizada em 26 de novembro de 2018, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que considerou válida a proposta de preço e classificou em 1º lugar a licitante LUIS ANTONIO TORRES URDANETA EPP - TTAC SMART, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

Observe-se que, para que um determinado recurso receba juízo positivo de admissibilidade, passando, portanto, a ser conhecido pelo órgão julgador, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente, sendo certo que a ausência de qualquer um deles, quando exigível, obstará o seu processamento.

Numa licitação, na fase de recurso, deverão ser observados todos os pressupostos recursais, que se subdividem em pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os pressupostos objetivos temos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer caso haja uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade. Os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita. Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato.

d) Fundamentação. O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Dentre os pressupostos subjetivos temos:



a) Legitimidade recursal. É atribuída àquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame.

b) Interesse recursal. Deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular.

Desta forma, observa-se que a recorrente não apresenta todos os pressupostos recursais uma vez que não se configura a legitimidade recursal, já que a empresa não participou da licitação. Conforme corrobora o disposto no item 8.1.8 do Edital da Licitação Presencial 003/2018, somente os licitantes poderão interpor recursos, contra os atos anteriormente praticados (grifo nosso).


Ademais, por estarem ausentes no recurso os pontos da decisão atacada em que o recorrente entende ter havido erro de julgamento em confronto com a lei ou com a prova dos autos, implica-se a não demonstração do interesse recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão recorrida.

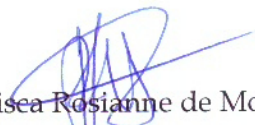
Em vista dos argumentos apresentados, a CPL decide pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa **SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA**, mantendo a decisão proferida em sede de habilitação da licitante LUIS ANTONIO TORRES URDANETA EPP - TTAC SMART.

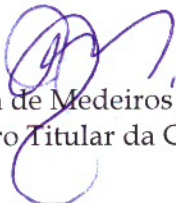
Retornem-se os autos para o prosseguimento do feito.


Natal/RN, 11 de dezembro de 2018.


Wilbert de Souza Queiroz
Presidente da CPL


Igor Felipe dos Santos
Membro Titular da CPL


Francisca Rosianne de Moura
Xavier
Membro Suplente da CPL


João Solon de Medeiros Júnior
Membro Titular da CPL


Emmanuelle dos Santos
Avelino Gomes
Membro Suplente da CPL